DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3730/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15089/2015
PROTOCOLO	: 1626177
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 1161/2015, DECORRENTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 34/2014
CONTRATADA	: THEA MARIA FERREIRA DA SILVA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 44/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE REFEIÇÃO TIPO MARMITEX
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 47.285,70
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA PROVENIENTE DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO E TEOR DA CONTRATAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da contratação pública, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 34/2014 do Município de Ponta Porã, instrumentalizada pela Nota de Empenho n. 1161/2015, emitida pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã à empresa Thea Maria Ferreira da Silva - ME, objetivando a aquisição de refeição tipo marmitex, no valor de R$ 47.285,70 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos), constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito à época.

O procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 44/2014, e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 34/2014 (1ª fase), geradores da presente contratação, foram julgados legais e regulares por este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão da Segunda Câmara AC02-2936/2017, proferido no Processo TC/10589/2014.

Aprecia-se, neste momento, a regularidade da formalização e do teor da contratação (2ª fase) e da sua execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-5241/2018 (peça 11), manifestou-se pela legalidade e regularidade da formalização da contratação e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ª PRC-6758/2018 (peça 12), opinando pela legalidade e regularidade da segunda e da terceira fases da contratação.

DA DECISÃO

Analisando as peças que instruem os autos, verifica-se que a contratação, por meio da Nota de Empenho n. 1161/2015, atendeu às exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, bem como a sua execução financeira está em consonância com a Lei n. 4.320/64, conforme abaixo demonstrada:

- NE n. 1161/2015: R$ 47.285,70;
- Notas Fiscais: R$ 47.285,70;
- Ordens de Pagamento: R$ 47.285,70.

Assim, acolho a análise da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor da presente contratação, instrumentalizada por meio da Nota de Empenho n. 1161/2015 (2ª fase), proveniente da Ata de Registro de Preços n. 34/2014, e da sua execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II e III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

rcc